



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Senhor Presidente;  
Senhoras Vereadoras;  
Senhores Vereadores:

21.<sup>a</sup> Sessão Data 23/06/2020  
As duntas comissões para parecer.  
Presidente



**JUSTIFICATIVA**

Considerando a grande demanda de solicitações por meio de indicações sobre a remoção de postes, observa se que as concessionárias e as permissionárias, tanto no momento da implantação, quanto no momento de trocas não tem se atentado quanto ao melhor local para a colocação dos postes e com isso causam transtornos a diversos municípios, onde esses postes são colocados na frente tanto de portões de pedestres, quanto o portão de entrada e saída de veículos, o objetivo desta lei, visa fazer com que os municíipes tenham acesso ao direito de ir e vir e sejam atendidos dentro dos padrões dos padrões e normalidades e os postes possam ser realocados para um local apropriado.

Assim sendo, objetivando o “*Condições para as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica realizar...*”, apresento o seguinte Projeto de Lei:



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**PROJETO DE LEI N°**

**033/2020**

***“Condições para as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica realizar a remoção ou deslocamento de postes e redes de distribuição de energia elétrica quando solicitado com justificativa pelo consumidor”.***

**Artigo 1º -** As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão remover ou deslocar postes e redes de distribuição quando solicitado por consumidor.

**§ 1º-** A solicitação do consumidor deverá conter justificativa que demostre a necessidade da remoção ou deslocamento, depois feito estudos, pela companhia de energia elétrica em um período máximo de trinta dias, que comprovem a real justificativa do solicitante.

**§ 2º -** A remoção ou deslocamento dos postes ou redes de distribuição de energia elétrica deverá ser realizada em até noventa dias após a solicitação devidamente justificada.

**Artigo 2º-** A instalação dos postes que compõem rede aérea de distribuição de energia elétrica deve ocorrer, sempre que tecnicamente possível, na divisa dos lotes urbanos.

**§ 1º-** A instalação dos postes não pode restringir o acesso a edificações já construídas e, sempre que tecnicamente possível, não deve ocorrer em frente a portas, janelas, sacadas, marquises e outras estruturas semelhantes.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário.

Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 23 de Junho de 2020.

  
**JOÃO ALVES CORRÊA NETO**  
Vereador